



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2025

(Do Sr. Bebeto)

Dispõe sobre a profissão de leiloeiro e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BEBETO)

Dispõe sobre a profissão de leiloeiro e
dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de leiloeiro, desde que devidamente matriculado na Junta Comercial da unidade da Federação onde for realizado o evento, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º São típicos de leiloeiro apenas os atos inerentes ao pregão.

§ 2º O leiloeiro poderá se incumbir, diretamente ou por terceiro que contratar, também das demais atividades, acessórias ou de meio, relativas ao leilão, incluindo apoio, guarda, logística, divulgação e outras de organização da leiloaria.

§ 3º O leiloeiro poderá realizar os atos inerentes ao pregão como contratado de quem estiver incumbido de organizar a leiloaria ou das atividades de meio ou acessórias ao leilão.

§ 4º O leiloeiro será direta e pessoalmente responsável pelos atos do pregão e, quando assim contratar com o comitente, também pelas atividades acessórias ou de meio, mesmo se as executar por intermédio de terceiro.

§ 5º Quem contratar com o comitente todo o conjunto das atividades relativas ao leilão será responsável, em solidariedade com o leiloeiro, pelos danos que os atos do pregão causarem ao comitente, bem assim, com exclusividade, pelos danos decorrentes de suas demais atividades.



* C D 2 5 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *

§ 6º Somente para fins benéficos, quando não houver remuneração de qualquer espécie, será permitida a realização de pregão por leiloeiro não habilitado nos termos desta Lei.

Art. 2º Não são exclusivos de leiloeiro:

I – As atividades acessórias ou de meio, como guarda, logística, divulgação, gestão e fornecimento de sítio eletrônico e plataforma digital para realização dos leilões;

II – Os leilões realizados apenas pela rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º A remuneração do leiloeiro será livremente pactuada por escrito com o comitente ou com quem se incumbir da organização do leilão.

Art. 4º O arrematante pagará obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre qualquer ativo arrematado.

Art. 5º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula na Junta Comercial da unidade da Federação onde for realizado o evento.

§ 1º Terá direito à matrícula todo interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos na lei, na forma da regulamentação.

§ 2º O leiloeiro poderá matricular-se em mais de uma unidade da Federação.

§ 3º A matrícula mais antiga será considerada como principal e as demais como suplementares.

§ 4º O deferimento da matrícula dependerá da comprovação dos requisitos de habilitação e da prestação da caução.

Art. 6º O leiloeiro poderá registrar-se como empresário individual, podendo abrir filiais nas unidades da Federação em que estiver matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro, mesmo não registrado como empresário individual, poderá se fazer representar em juízo por preposto, quando demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se quanto a isso à pessoa jurídica.



* C D 2 5 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *

Art. 7º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro:

- I – ser cidadão brasileiro;
- II – Encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- III – Estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar, desde que a falência não tenha sido qualificada como dolosa ou fraudulenta;
- IV – Não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- V – Não ter sido destituído da profissão de leiloeiro;
- VI – Ter idoneidade;
- VII – Não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de habilitação, por prática de ato de improbidade administrativa ou de corrupção.

Art. 8º O leiloeiro, após a habilitação na Junta Comercial, será convocado por despacho a prestar caução em dinheiro, fiança bancária ou apólices de seguro garantia.

§ 1º O valor da caução será estipulado em ato da Diretoria do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

§ 2º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não exclui o dever de prestá-la às demais juntas em que se matricular.

Art. 9º A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro originadas de multas, infrações a disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que tenha recebido e pelas vendas de bens de qualquer natureza, e subsistirá por até 120 (cento e vinte) dias após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição, invalidez ou falecimento.

§ 1º Após a extinção da matrícula do leiloeiro, a respectiva Junta Comercial tornará pública a ocorrência, convidando os interessados a apresentar suas reclamações no prazo de 120 dias.



* C D 2 5 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *

§ 2º Somente depois de satisfeitas todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, por dedução do valor da caução, o saldo porventura restante será entregue a quem de direito.

§ 3º O leiloeiro só poderá exercer a profissão depois de comprovada a prestação de caução e a assinatura de compromisso na Junta Comercial respectiva.

§ 4º Findo o prazo mencionado no § 1º, não havendo dívidas oriundas da profissão ou reclamação fundada em falta de liquidação definitiva de atos do leiloeiro, a Junta Comercial expedirá certidão de quitação, liberando a caução.

Art. 9º O leiloeiro, não se achando presente o dono dos efeitos que tiverem de ser vendidos, será reputado verdadeiro consignatário ou mandatário, competindo-lhe nesta qualidade:

I - Cumprir fielmente as instruções que receber do comitente;

II - Zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que é responsável, salvo caso fortuito, força maior ou deterioração de vício inerente à natureza da coisa;

III - Avisar o comitente, com a possível brevidade, de qualquer dano que sofrerem os efeitos em seu poder, e verificar, em forma legal, a verdadeira origem do dano, devendo praticar iguais diligências todas as vezes que, ao receber os efeitos, notar avaria, diminuição ou estado diverso daquele que constar das guias de remessa, sob pena de responder, perante o comitente, pelos mesmos efeitos nos termos designados nessas guias, sem que se lhe admita outra defesa que não a prova de ter praticado tais diligências;

IV - Declarar, no aviso e conta que remeter ao comitente nos casos de vendas a pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipulados; presumindo-se a venda efetuada a dinheiro de contado, sem admissão de prova em contrário, quando não fizer tais declarações;

V - Responder, perante o respectivo dono, seu comitente, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, metais ou pedras preciosas,



* C D 2 5 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *

existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior, salvo a prova de que na sua guarda empregou a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados, e bem assim pelos riscos sobrevenientes na devolução de fundos em seu poder para as mãos do comitente, se desviar das ordens e instruções recebidas por escrito, ou, na ausência delas, dos meios usados no lugar da remessa;

VI - Exigir do comitente uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que tiver sido contratado, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos juros legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendido ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazém.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às situações em que o leiloeiro atue em nome de terceiro, com o qual o comitente tenha optado por contratar a organização do leilão.

Art. 10º A falênciadeleiloeiroserásemprefraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art. 11º É vedado ao leiloeiro adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbida em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular.

Art. 12º São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelo leiloeiro.

Art. 13º A Diretoria do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) editará ato disciplinando os registros que o leiloeiro deverá manter para fiscalização pelas juntas comerciais.

Parágrafo único. As juntas comerciais manterão em seu sítio eletrônico relação atualizada dos leiloeiros.

Art. 14º As certidões, diligências e prestações de contas expedidas pelo leiloeiro, quando se revestirem das formalidades legais



* CD250230813700 *

relativamente à venda de mercadorias ou de outros procedimentos necessários à execução de seu trabalho, têm fé pública.

Art. 15º As infrações desta lei e de sua regulamentação sujeitam o leiloeiro, além de eventual responsabilização civil e criminal, às sanções de:

I - Advertência;

II - Suspensão de matrícula por até um ano; e

III – Destituição de matrícula, vedada nova habilitação em prazo inferior a quinze anos.

§ 1º A dosimetria da sanção administrativa considerará:

I - As punições recebidas pelo leiloeiro nos últimos dez anos;

II - A existência ou não de má-fé;

III - A gravidade da infração ou a configuração de culpa grave.

§ 2º A destituição de matrícula produzirá efeitos em todas as juntas comerciais em que o leiloeiro estiver matriculado.

Art. 16º O processo administrativo contra os leiloeiros seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17º O processo administrativo será processado e julgado pela Junta Comercial da unidade da Federação em que o leiloeiro estiver matriculado.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da Junta Comercial à Diretoria do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que decidirá em última instância.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de leiloeiro é fundamental para a intermediação de bens e ativos em diversas áreas da economia. No entanto, a legislação que



* C D 2 5 0 2 3 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *

regulamenta essa atividade no Brasil é extremamente antiga e desatualizada, não acompanhando as transformações tecnológicas e as novas dinâmicas do mercado.

A presente proposta visa conceder maior segurança jurídica e abrir espaço para a liberdade comercial, bem como impedir que o excesso de burocracia dificultasse o desenvolvimento de atividade comerciais, especialmente daquelas realizadas integralmente no ambiente digital.

Atualmente, os leilões não se restringem mais ao ambiente físico. Com a digitalização, o setor passou por uma mudança considerável, aumentando a transparência e ampliando o alcance dos negócios. Contudo, a legislação vigente não contempla essa realidade, criando insegurança jurídica tanto para os profissionais da área quanto para os participantes dos leilões.

É importante destacar que, no Brasil, apenas leiloeiros devidamente registrados podem realizar leilões nas condições especificadas. No entanto, as atividades acessórias ou de meio podem ser desempenhadas por empresas, mas é de suma importância que essa previsão seja mais bem regulamentada para evitar ambiguidades e assegurar a legitimidade dos processos.

Em diversas ocasiões, o Departamento de Registro e Integração Nacional (DREI), responsável pela atribuição normativa em relação à atuação do leiloeiro oficial e outras profissões, se manifestou pela legalidade e importância dessa previsão acerca das atividades acessórias do leiloeiro, através da Instrução Normativa nº 72, de 2019 e, posteriormente, pela Instrução Normativa nº 52, de 2022.

Isto posto, a modernização da lei é essencial para estabelecer regras claras sobre a utilização de ferramentas tecnológicas, a responsabilidade dos leiloeiros, além da incorporação de mecanismos que simplifiquem processos burocráticos e tornem o exercício da profissão mais ágil e eficiente.

Diante desse cenário, a modernização da lei que regulamenta a profissão de leiloeiro não é apenas uma necessidade, mas uma urgência. É essencial que o arcabouço jurídico acompanhe a evolução do setor,



* C D 2 5 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *

proporcionando mais segurança, transparência e eficiência para todos os envolvidos.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BEBETO



* C D 2 5 0 2 3 0 8 1 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.784, DE 29 DE
JANEIRO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784>

FIM DO DOCUMENTO